

ORIGEM CRISTÃ DO HABEAS CORPUS

Francisco Vicente Rossi

INTRODUÇÃO

O pensamento cristão influenciou profundamente a formação da lei positiva, sancionadora da liberdade, graças ao seu desenvolvimento na Inglaterra, de 1215, quando redigiram a Magna Carta.

Neste artigo, apreciaremos as acepções do termo liberdade, abordando-o à luz da razão natural e de dados da Revelação, especulando as liberdades, em seus aspectos moral e psicológico que, por mais abrangentes, também englobam as liberdades exteriores (jurídica, física, política...), concretizadas no **habeas corpus**; depois, nos limitaremos nos parâmetros da liberdade de locomoção, do direito de ir, vir e permanecer, garantido por aquele instituto. Verificaremos a influência histórica do pensamento cristão na elaboração do pensamento inglês, criador da garantia à liberdade.

Pode parecer um trabalho arcaico, mas só pela constatação de que esse remédio processual especial é, de quando em vez, supresso ou limitado pelos detentores do poder, nas mais diversas partes do mundo e de que muitos consideram novidade a preocupação da Igreja na defesa dos direitos humanos, sua atualidade transparece.

Mais, refere-se à liberdade, um dos mais fundamentais direitos humanos, e à sua garantia, através do remédio constitucional de maior importância em todos os sistemas políticos.

I – LIBERDADE

1. Acepções do termo

O homem foi criado para ser feliz e consegue a felicidade realizando-se. O homem somente se realiza plenamente quando satisfaz os legítimos anseios de sua personalidade, dentre os quais posta-se a liberdade, que justamente é a capacidade humana de auto-realizar-se.

"Ele é um indivíduo que pela inteligência e vontade livre a si mesmo se determina,¹ vontade que tende necessariamente para o bem, pois "ela é a faculdade de perseguir o bem conhecido pela razão".² A razão propõe diferentes bens e a liberdade consiste na escolha que dentre eles realiza o homem. "A vontade é livre, e pode querer o mal, pois é um ser limitado, podendo agir desordenadamente, imoralmente, contra a vontade de Deus. Neste caso, a vontade humana é má; é a única coisa má no mundo criado por Deus".³

O homem **"é livre (...) porque é espiritual, racional e dotado de vontade; mas é metafisicamente limitado, porque é criado como todas as criaturas. E pode, por conseguinte, desviar-se da ordem, do ser, enveredando para a desordem, para o não-ser, o que constitui o mal moral, o pecado, com todas as suas conseqüências, até ao mal físico".⁴**

A liberdade pode ser interpretada de muitos sentidos. Autor houve que colheu mais de duzentas definições de liberdade.⁵

Conceituada como produto da inteligência racional do homem e atributo de sua vontade, temos a **liberdade psicológica**, também designada de livre arbítrio, definido por JOLIVET como **"o poder que possui a vontade de se determinar a si mesma e, por si mesma, a agir ou a não agir, sem ser a isto coagida por nenhuma força, nem exterior nem interior".⁶**

Os romanos definiam liberdade como a faculdade natural de fazer o que se quer, menos o que está proibido pelo direito ou impedido pela violência (§ 1, I. De i. pers., 1,3 L. 4 pr., D. De st. hom., 1, 5), cf. Pedro BONFANTE, que também a explica.⁷

É o poder de agir ou omitir-se sem obstáculo e sem coerção. Neste sentido, as liberdades são tantas quantas as formas de atividades. São as **liberdades exteriores** de que nos fala JOVILET⁸, apresentando-se sob as formas de liberdade física, liberdade política ou pública, liberdade civil, liberdade de opinião, liberdade de associação, etc.

Sob seu aspecto filosófico, **escolher**, dentre os bens de desigual valor é **ser livre**, há a liberdade do "querer"; enquanto que a liberdade, sob o aspecto jurídico, liga-se às liberdades exteriores e concretiza-se no poder fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

São estas exteriorizações da liberdade que objetivam este trabalho, embora não olvidando devam elas se enquadrar na concepção cristã do homem, que pressupõe a visão de liberdade mais geral e englobante.

2. Limitações da Liberdade

A liberdade humana não é absoluta, condiciona-se às restrições impostas pelo interesse público, pela necessidade e interdependência sociais, pelo Bem Comum; o agir humano, no íntimo, é limitado pela Religião e pela Moral.

"O homem é um animal destinado por natureza a viver em sociedade", assevera ARISTÓTELES⁹, que está sujeito à lei da sociabilidade, não podendo dispensar o convívio com seus semelhantes para alcançar determinados fins. E a vida em comum trás auto-limitações, imposições, necessidades de superações, ultrapassando-se o homem a si mesmo, num constante aprimoramento e no desenvolvimento das solidariedades.

O homem só se realiza plenamente quando engajado a serviço de um ideal humano, unindo sua **liberdade à responsabilidade**. A liberdade é um dom que deverá ser burilado, amadurecido. É acumulativa, capacitando o homem, no seu exercício, para uma liberdade maior.

Pode a liberdade sofrer condicionamentos de ordem psicológica, como o medo, a angústia, as perturbações psíquicas, os obstáculos levantados pelos próprios indivíduos, o erro e outros, de ordem biológica, como as taras hereditárias, e de ordem física.

3. Liberdade de Locomoção

Dentre as liberdades físicas destaca-se a liberdade de locomoção indispensável ao homem. **"Todas as liberdades individuais dependem, para o seu gozo e eficácia, da liberdade de locomoção"**.¹⁰

O detentor do poder restringirá ou suprimirá a liberdade física do homem por ilegalidade ou abuso do poder, utilizando-se da violência, ato físico que se traduz num constrangimento físico, efetivo ou iminente, que impede ou restringe a liberdade de ir e vir, ou da coação, que atua sobre a vontade do constrangido, compelindo-o a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

A liberdade física refere-se ao ir e vir, que também abrange o direito de permanecer em locais não vedados por lei, pois o direito de ficar nada mais é do que a forma estática da liberdade de ir e vir.

4. Garantia à Liberdade. O *habeas corpus*.

Na elaboração da lei positiva, dirigida à utilidade comum, o homem deve alicerçar-se na lei natural. Por esta, segundo o testemunho de

sua própria consciência, peremptoriamente observará algumas regras, dentre as quais encontra-se o respeito à liberdade, passando a declará-lo em suas legislações. A essa norma chega também a Filosofia pelas vias da razão.

Verificou mais, que nada adiantaria a lei prever a liberdade se não fornecesse um meio de protegê-la, portanto, instituiu garantias para assegurar a efetividade do direito à liberdade pessoal.

O direito romano, codificando uma longa e vasta prática jurídica, sistematizou, como veremos em outro capítulo, a garantia ao direito de locomoção do cidadão, que seria adaptado e consagrado na Magna Carta, fonte e modelo de todas as legislações posteriores.

Vendo-se tolhido em seu direito à liberdade o homem apela para o Poder Judiciário, pois sabe que **"da ordem jurídica intencionada por Deus emana o direito inalienável do homem à segurança jurídica e a uma esfera jurisdicional bem determinada, ao abrigo de toda e qualquer impugnação arbitrária"**.¹¹ Esse poder, que para KANT é a conclusão, a sentença, de um silogismo prático, que decide o que é justo numa hipótese dada¹², tentará reequilibrar a ordem social, eliminando a ruptura entre a Justiça e o Estado, provocada pelo exercício arbitrário, contra o Direito e os princípios morais e legais, por parte da autoridade que violar esse direito imanente da própria natureza humana. E o meio empregado é o **habeas corpus**.

"O habeas corpus é remédio processual, destinado, especificamente, a assegurar o indivíduo contra os atos administrativos, que lhe tolham ou possam tolher a liberdade física", define SEABRA FAGUNDES¹³. É a especial garantia, existente em todas as constituições democráticas, destinada à defesa e amparo da liberdade corporal ou física, da liberdade de locomoção.

II – CRISTIANISMO E LIBERDADE

O cristianismo valoriza o homem, tratando-o como pessoa, isto é, **"natureza dotada de inteligência e vontade livre"**¹⁴, chamado a realizar sua existência terrena, para alcançar seu fim sobrenatural.

Enquanto que a filosofia antiga preocupava-se com a cosmologia, sendo só de reflexo, a ciência do homem, o pensamento cristão é homocêntrico, de um homocentrismo que leva ao teocentrismo, gravitando em torno do homem e seu destino.

Deus, para os gregos, fosse ele a Idéia eterna ou o Dimiurgo, de Platão; o Motor imóvel, de Aristóteles; o Logos, dos estoicos; ou o

Princípio ativo e imanente no mundo, dos panteístas, era “sempre concebido como princípio cosmológico, como lei do mundo físico, e não como pessoa, que, por um ato de amor infinito, cria os seres todos do nada, revela-se às criaturas para ofertar-lhes a lei da vida, a luz da verdade”¹⁵, e muito mais, faz o homem à sua imagem e semelhança (Gen. 1,26).

A filosofia, a “humana sabedoria” (1 Cor 2,5), a “sabedoria que os gregos buscam” (1 Cor 1,22), era relacionada pelos que, já com uma formação filosófica contactavam com as Escrituras, “a Sabedoria de Deus” (1 Cor 1,21,24) “por revelação de Jesus Cristo” (Gal 1,12) e do desenvolvimento conjunto de ambas, filosofia e Escrituras, nasceria a nova disciplina, a teologia, que prega ser a liberdade “um sinal eminente da imagem de Deus nos homens”.¹⁶

A livre atividade autoconsciente e responsável é o alicerce da personalidade humana. Os textos bíblicos salientam essa liberdade. Deus deu ao homem o poder de decidir (Ecl 15,14). São Pedro advertia que os cristãos deviam comportar-se como homens livres (1 Pedro 2,16) e clamava São Paulo: “Irmãos, fostes chamados à liberdade” (Gal 5,13), também sublinhando que a liberdade cristã é a liberdade dos filhos de Deus (Gal 5,1; Roma 8. 14-16 e 21). Verdadeiramente é livre quem a transforma num dever de serviço (Gal 5,13) e anda na verdade (Jo 8,32), e sobretudo, quem se apegue ao Espírito de Cristo. “Onde está o Espírito do Senhor, aí há liberdade” (2 Cor 3,17).

Nos primeiros séculos sofreram os cristãos grandes perseguições que forjaram as aspirações de liberdade. VOGT, citado por G.E.M. de STE. CROIX¹⁷, escreveu: **“Os martírios das perseguições romanas foram parte da história da liberdade”**. Magnificamente os cristãos, de modo especial TERTULIANO e LACTÂNCIO, defenderam a causa da liberdade e da tolerância em questões religiosas, concretizadas pelo Edito de Milão, de 313.

TOYNBEE tem razão quando comenta que a colocação dos homens pelas religiões superiores, dentre as quais situa o Cristianismo, em contato com a realidade espiritual básica, torna-os espiritualmente independentes da sociedade na qual se encontram envolvidos para poder julgá-la; eles têm obrigação moral de criticá-la se ela chocar-se com o padrão ético superior, de desafiá-la; e conclui: **“Essa liberdade espiritual (...) é a fonte da liberdade em todos os outros setores, político, econômico e estético. O campo religioso é o primeiro no qual os seres humanos ganharam sua liberdade individual, e as religiões superiores foram suas forças libertadoras originais”**.¹⁸

E os estudiosos cristãos, através dos séculos, procuraram difundir e incutir os ideais de liberdade, contidos na concepção humanista da especulação filosófica cristã.

Michele Federico SCIACCA condensa SANTO AGOSTINHO: "O sujeito humano é o ponto de partida do filosofar perene (...) A filosofia é reflexão do homem sobre o homem"¹⁹. "Deus quis que o homem fosse livre porque ser espiritual. Mal pode ser o uso que nós fazemos do livre arbítrio".²⁰

III — INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO CRISTÃO NA INGLATERRA DE 1215

Neste trabalho, importante é demonstrar a influência das escolas e dos estudiosos cristãos na formação do pensamento inglês que redigiria a Magna Carta em 1215.

Na Idade Média européia ocidental a universalidade da Igreja, a unidade de fé, a expansão das ordens religiosas-agostinianos, dominicanos, franciscanos e beneditinos — a suserania papal, levaram, de um modo geral, a uma unidade de pensamento e aos intercâmbios cultural e de cátedra profundos.

Carlos Magno organizou a educação e a cultura medievais, confiando a Alcuíno (735-804) a programação do ensino. Esse professor "veio da Inglaterra, o viveiro da cultura naquela época."²¹

Surgiu depois, a Escolástica que "representa o último período do pensamento cristão, que vai do começo do século IX até o fim do século XV (...) Esse período do pensamento cristão se designa com o nome de escolástica, porquanto era a filosofia ensinada nas escolas da época, pelos mestres, chamados por isso, escolásticos".²²

Considera-se o irlandês João Scoto Erígena, levado em 874 à Corte de Carlos, o Calvo, como o primeiro escolástico.

Continuador da tradição de Santo Agostinho e tido como o primeiro grande escolástico, Anselmo de Aosta, nascido em 1033, prior e abade do convento beneditino de Bec, Normandia, em 1093 é nomeado Arcebispo de Cantuária.

No início do século XI fundou-se a Escola de Chartres, que desempenhou importante papel como centro de estudos, no século XII, e devido aos seus sutis mestres e ao apego à cultura clássica, seu estudo recebeu o título de humanismo de Chartres. O maior vulto dessa Escola foi o inglês João de Salisbury (1110-1180).

A Escola de São Vitor, convento das proximidades de Paris, dos agostinianos, denominados precisamente vitorinos, teve como maior vulto Hugo de São Vitor, sucedido pelo escocês, Ricardo de São Vitor, falecido em 1173.

Na segunda metade do século XII e princípios do século XIII apareceram as universidades, **"associações de todos, estudantes ou mestres, ou estudantes e mestres em conjunto de uma mesma escola (universitas magistrorum et scholarium)" ²³**. As mais célebres foram as de Paris, de Oxford e de Bolonha, esta especialmente pelos estudos jurídicos.

A Universidade de Oxford foi um centro do agostinismo franciscano, que teve por expoente máximo São Boaventura (1221-1274) Seus mestres franciscanos seguiram as tradições da Escola de Chartres e enxertavam o interesse pelos estudos científicos (física, matemática, astronomia) nas investigações místicas platônico-agostinianas.

Roberto de Grosseteste inicia esta tendência. Nasceu na Inglaterra, em 1175; bispo de Lincoln, transforma a diocese também num centro de estudos. Suas ações acham-se eivadas de tradições latinas.

Outro seguidor do agostinismo franciscano foi Alexandre de Hales, nascido em 1170 ou 1180, na Côrte de Gloucester, na Inglaterra, professor de São Boaventura e primeiro mestre franciscano de teologia na Universidade de Paris.

No século XIII o intercâmbio entre a Europa Continental e as ilhas inglesas intensificou-se. Todos os Arcebispos de Cantuária, exceto Bonifácio de Saboya, estudaram na Universidade de Paris **"e quatro deles, Stephen Langton, Robert Kilwardley, John Pecham e Robert Winchelsey – também foram notáveis metes" ²⁴**

O ensino das Universidades de Paris, Oxford e Bolonha achava-se impregnado de influência latina, do direito romano, que serviu de **"sistematizador do novo organismo social, a Igreja" ²⁵** e da codificação justiniana que **"foi a rocha de onde se extraiu o direito canônico medieval do Ocidente" ²⁶**.

IV – ORIGEM DO HABEAS CORPUS

O direito romano ofereceu aos ingleses as noções de liberdade, desenvolvidas e buriladas pelo pensamento cristão, e as raízes do primeiro remédio processual especial para a garantia do direito de locomoção, o **habeas corpus**.

Jayme de ALTAVILA cita trabalho do Professor Hersílio de Souza ²⁷, afirmando que o redator principal da **"Magna Carta Libertarum"**

foi um doutor de Bolonha, portanto, com formação calcada no direito romano, acrescentando **"o habeas corpus, a mais eficaz e pronta garantia, que se supõe ter o povo inglês descoberto para a felicidade do gênero humano civilizado, já encontra suas raízes no Dig. 43. Tit.29 I, pelo interdictum de homine libero exhibendo"**.²⁸

Por esse interdito, o pretor protegia a liberdade do cidadão para ouvi-lo e conforme fosse justa ou injusta a prisão, confirmava-a ou a revogava. Ulpiano deu-nos a fórmula pretoriana desse interdito exhibitório, que dava a oportunidade de se ver e tocar no homem apresentado em público.²⁹

O Arcebispo de Cantuária, Langton, nomeado por Inocêncio III contra a vontade do rei, que indicara um favorito seu, João de Gray, para a sede equiepiscopal, foi a alma da revolução de 1215.

Langton doutorou-se em Paris, tendo lecionado na Universidade de Bolonha.

"Desde 1213 o Arcebispo Langton, cérebro da conspiração, despertara grande entusiasmo, reunindo secretamente os barões para ler-lhes a velha Carta de Henrique I, que todos haviam esquecido e que garantia o respeito pelos direitos e costumes dos súditos".³⁰ Comandando uma cruzada contra o despótico João Sem Terra, Langton utilizou-se de sua cultura humanística e jurídica; dos ensinamentos evangélicos, que como bispo jurara cumprir e difundir; e dos conceitos da teologia e da filosofia, emanados dos bancos e da cátedra universitária.

As lições de Sócrates quando explicava a Glauco que **"é necessário convir em que nos indivíduos se encontram os mesmos afetos e costumes do Estado"** e que **"dos indivíduos, por certo é que passam para o Estado"**, sobejamente aplicam-se ao redator da Magna Carta, que nesse documento fundamental para o Estado inglês, materializou seus conhecimentos e os ideais de sua formação.

Aliás, não somente ele, mas todo o clero inglês estudava direito na Europa continental, sendo a Universidade de Bolonha a preferida. **"Não havia padre na Inglaterra que não fosse advogado: 'Nullus clericus nisi causidicus'."**³²

A influência do clero foi imprescindível na Magna Carta pois, os incultos barões rebelaram-se, sob o instigação da hierarquia católica e obrigaram ao rei assinar uma carta, elaborada pelo clero, onde no parágrafo vinte e nove, colocou o **habeas corpus**.

O despotismo e a arbitrariedade dos reis ingleses provenientes da conquista normanda e dos três primeiros Plantagenetas, principalmente

do terceiro destes, João Sem Terra, levaram os nobres, sob a orientação do Arcebispo Langton, como já vimos, a organizarem o "Exército de Deus e da Santa Igreja", que marchou contra Londres, dominando o inescrupuloso rei. Dias depois, 19 de junho de 1215, na ilha de Runnymede³³, condado de Surrey, perto de Windsor, o rei assinava a Magna Carta, redigida em latim.

Anteriormente ao **habeas corpus**, encerravam os acusados ou suspeitos na Torre de Londres de onde, em geral, misteriosamente, desapareciam. Com a Magna Carta os cidadãos obtiveram a prerrogativa de se dirigirem ao carcereiro da Torre e perguntarem: "Habeas corpus?" e o guarda tinha a obrigação de mostrar o preso, vivo ou morto, e, neste caso, justificar a morte.

Em seguida, ampliou-se as funções do instituto que passou a garantir que nenhum homem livre podia ser preso ou detido, sem que fosse condenado pelas leis do país e por seus pares.³⁴

A expressão **habeas corpus** tornou-se as palavras iniciais do mandado que o juiz ou tribunal endereçava a quantos tivessem em sua guarda, ou em seu poder, o prisioneiro: "**Tome o corpo** desse detido e vinte submeter ao tribunal o homem e o caso". Com isso, procuravam evitar ou remediar, quando impetrada a ordem, a prisão injusta, a opressão e a detenção prolongada.

Falecendo João Sem Terra (1216), o regente do trono, Guilherme de Pembroke, na minoridade de Henrique III, ratificou a Carta em 1219.

O tribunal competente para apreciar o **habeas corpus** era a "Casa do Banco do Rei".³⁵

Por prepotências reais o **habeas corpus** caiu em desuso, provocando inevitáveis lutas entre os monarcas e o Parlamento. Este, em 1679, obrigou Carlos II a promulgar a regulamentação da velha lei do **habeas corpus**, o **Habeas Corpus Act**.³⁶

BLACKSTONE chamou a lei de 1679 de "segunda Carta Magna".³⁷

A doutrina do **habeas corpus** resume-se em dois pontos fundamentais: nenhum homem poderá ser privado da liberdade, sem sentença judicial, e todo acusado deve ser apresentado aos juízes, que porão fim às arbitrárias prisões.

O **habeas corpus**, o principal instituto da Magna Carta, foi sempre, "**para a consciência política do mundo, uma Esperança**", como escreveu ALTAVILA.³⁸

CONCLUSÃO

Uma das características fundamentais de nossa época é a exaltação da liberdade, às vezes confundida com a licença de se fazer tudo o que agrada, mesmo o mal: esquece-se o indivíduo que o seu poder tem por limite igual direito dos outros.

Freqüentemente, o suposto remédio para essas desordens reduz-se ao emprego de uma dura repressão da legítima liberdade e a privação dos direitos dos cidadãos.

Tentamos nesse trabalho estudar a liberdade, especialmente de uma de suas exteriorizações físicas, a liberdade de locomoção e o instituto que a garante, com a preocupação de demonstrar que com o Cristianismo houve a Magna Carta, lei humana que definitivamente consagrou o **habeas corpus**, difundindo-o pelo mundo.

De fato, embora os alicerces materiais dessa garantia buscamos no direito romano, foi o pensamento cristão, especialmente pela sua humanitária concepção, que acalentou e estudou, por séculos, a liberdade, perpetuando sua herança às gerações futuras.

Se não recuperassem os mestres da Universidade de Bolonha, sob os auspícios da Igreja, o **Digesto**, na certa o interdito pretoriano, precursor do **habeas corpus**, jazeria no esquecimento; o que também sucederia se não fosse objeto de contínuos estudos e especulações.

Como pressão ao regime feudal a Magna Carta consagrou normas escritas que obrigavam o rei, como também os senhores, os barões, em relação aos seus feudatários, e deu o primeiro passo para a libertação do servo da gleba, que dentre outras obrigações, não gozava da liberdade de locomoção para além das fronteiras do feudo, sem autorização do suserano. Ela afrouxou os liames que prendiam o trabalhador às terras do senhor e contribuiu para o posterior rompimento definitivo dessas ligações.

Não há novidade na preocupação da Igreja, hoje, pelo resguardo dos direitos humanos; ela sempre os proclamou, por força do Evangelho que lhe foi confiado. Pelos séculos defendeu a Liberdade justa, responsável e autêntica. Ainda na Idade Média foi a inspiradora da maior garantia constitucional existente no Estado, de uma das maiores descobertas do gênero humano, que assegura o homem contra ato ilegal ou abusivo da autoridade que ameaça a sua liberdade física, o direito de ir, vir e permanecer.

BIBLIOGRAFIA

- ALTAVILA, Jayme de. "Origem dos Direitos dos Povos". 2ª ed. São Paulo, Edições Melhoramentos, (s. d.).
- ARISTÓTELES. "A Política". Trad. Nestor S. Chaves. 3ª. ed. São Paulo, Atenas Editora, (s. d.).
- BONFANTE, Pedro. "Instituciones de Derecho Romano". 2ª. ed. Trad. Luis Bacci e Andrés Larroca. Madri, Instituto Editorial Reus S/A., 1951.
- SCIACCA, Michele Federico. "História da Filosofia". Trad. Luís Washington Vita. São Paulo, Editora Mestre Jou, 1968.
- CORREIA, Alexandre & SCIASCIA, Caetano. "Manual de Direito Romano". 4ª. ed., São Paulo, Edições Saraiva, 1961.
- CROUZET, Maurice, dir. "História Geral das Civilizações". VII, 2ª. ed., São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1958.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário". 3.ª. ed., Rio de Janeiro, Edição Revista Forense, 1957.
- GOETZ, Walter. "História Universal". IV. Trad. Manuel G. Morente, Madri, Espasa-Calpes S/A., 1954.
- HUNT, Richard. "Universidades y Culturas. La Baja Edad Media". Barcelona, Editorial Labor S/A., (s. d.).
- JOÃO XXIII – "Pacem in Terris". Petrópolis, Ed. Vozes, (s.d.).
- JOLIVET, Régis– "Curso de Filosofia". Trad. Eduardo Prado de Mendonça. 5ª. ed., Rio de Janeiro, Livraria Agir Editora, 1961.
- KANT, Immanuel. "Principes Métaphysiques du Droit", 2ª part. Paris, s.c.p., (s.d.).
- KELSEN, Hans. "Compêndio de Teoria General del Estado". Barcelona, Bosch-Casa Editorial, 1934.
- _____. "Teoria General del Estado". Barcelona, Editorial Labor S/A., 1934.
- MANGABEIRA, João. "Estudos sobre a Constituição Brasileira". Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1954.
- MARQUES, Azevedo. "O Habeas Corpus". Rev. de Crítica Judiciária, Vol III.
- MAUROIS, André. "História da Inglaterra". Trad. Carlos Domingues. Rio de Janeiro, Ed. Pongetti, (s.d.).

- PADOVANI, Humberto & CASTAGNOLA, Luis. "História da Filosofia". 6ª, ed., São Paulo, Edições Melhoramentos, 1964.
- PLATÃO. "A República". São Paulo, Atenas Editora, (s.d.).
- PONTES DE MIRANDA — "História e Prática do Habeas Corpus". Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1961.
- — "Comentários à Constituição de 1967". São Paulo, Ed. Saraiva, (s. d.).
- REALE, Miguel. "Teoria do Direito e do Estado". São Paulo, Livraria Martins Editora, 1940.
- SAINTE CROIX, G.E.M.de. "Las Persecuciones — El Crisol del Cristianismo". Barcelona, Editorial Labor S/A., (s.d.).
- TOYNBEE, Arnold J. "O Desafio do nosso Tempo". Trad. Edmond Jorge. 2ª ed., Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1975.
- GAUDIUM ET SPES. "Concílio Ecumênico Vaticano II". Petrópolis, Ed. Vozes, (s.d.).

NOTAS:

- (1) João XXIII — "Pacem in Terris".
- (2) Régis JOLIVET — "Curso de Filosofia" — p.215.
- (3) Santo Agostinho, apud Humberto PADOVANI e Luís CASTAGNOLA — "História da Filosofia", I, p. 158.
- (4) *Ibid.*, II, pp. 514.
- (5) Cf. João MANGABEIRA — "Estudos sobre a Constituição Brasileira" p.118.
- (6) "Curso de Filosofia". Petrópolis, Ed. Vozes, (s. d.).
- (7) **INSTITUCIONES DE DERECHO ROMANO**, p. 41 — ("Tal definición hace referencia a la libertad en sentido jurídico, por lo que justamente se considera libre también a quien por la violencia está incapacitado para disponer de la propia persona y de los propios actos") — Grifo nosso.
- (8) "Curso de Filosofia" — p. 221.
- (9) "A Política" — p. 102.
- (10) AZEVEDO MARQUES — "Revista Crítica Judiciária", vol. III, p.100.
- (11) João XXIII — "Pacem in Terris".
- (12) KANT — "Principes Métaphysiques du Droit", 2ª part, §§ 65-68.
- (13) SEABRA FAGUNDES — "O Controle dos Atos Administrativos", p. 282.
- (14) JOÃO XXIII — "Pacem in Terris".
- (15) Michele Federico SCIACCA — "História da Filosofia", I, p. 154.
- (16) "Gaudium et Spes" — Concílio Vaticano II.
- (17) "Las Persecuciones" — El Crisol del Cristianismo", p. 350.
- (18) "O Desafio do nosso Tempo", p. 169.
- (19) "História da Filosofia", I, p. 158.
- (20) *Ibid.*, p. 182
- (21) Humberto PADOVANI e Luís CASTAGNOLA — "História da Filosofia", I, p. 171.
- (22) *Ibid.*, p. 169

- (23) Michele Federico SCIACCA — "História da Filosofia", I, p. 213.
- (24) Richard HUNT — Universidades y Culturas, "La Baja Edad Media", p. 194.
- (25) Humberto PADOVANI e Luís CASTAGNOLA — "História da Filosofia", I, p. 131.
- (26) Arnold J. TOYNBEE — "O Desafio do nosso Tempo", p. 139.
- (27) "O Direito Romano nos Códigos da Europa" — Revista da Faculdade de Direito do Recife. Ano XIX
- (28) "Origem dos Direitos dos Povos" — p. 117.
- (29) *Digesto* 43,29 — ("Quem liberum dolo malo retines, exhibeas: Hoc interdictum proponitur tuende libertatis causa; videlicet, ne homines liberi retineantur a quoquam"). (Existia ainda, o "interdictum de liberis exhibendis, item ducendis", (D.43,30,1)), citado por Alexandre CORREIA, in *Manual de Direito Romano*, I, p. 148 e por PONTES DE MIRANDA, "História e Prática do Habeas Corpus", p. 141/144. Este interdito era utilizado pelos romanos para defender o exercício do pátrio poder dominical — "Hoc interdictum proponitur adversus eum, quen in potestate sua esse dicit. Et ex verbis apparet ei, cuius in potestate est, hoc interdictum competere").
- (30) André MAUROIS — "História da Inglaterra", p. 117.
- (31) PLATÃO — "A República".
- (32) PONTES DE MIRANDA — "História e Prática do Habeas Corpus", p. 14.
- (33) A "Holy Land of English Liberty".
- (34) "Non imprisonetur et non capiatur nisi per legale iudicium parium suorum, vel per legem terrae", apud PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967", V, p. 264.
- (35) Cf. PONTES DE MIRANDA — "História e Prática do Habeas Corpus", p. 23.
- (36) Walter GOETZ — "História Universal", IV, p. 118, explica: ("El Parlamento acusó a los ministros y constestó a los abusos del poder judicial con el acta de habeas Corpus de 1679, que aund hoy se encuentra en vigor. Esta ley aseguraba a los individuos frente a las detenciones arbitrarias yafianzaba la irresponsabilidade del Jurado").
- (37) W. BLACKSTONE — "Commentaires", I, p. 239, apud PONTES DE MIRANDA, "História e Prática do Habeas Corpus", p. 61.
- (38) Origem dos Direitos dos Povos", p. 128.